



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063863-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MARCIO LENCIONI VIEIRA, são agravados AUTO POSTO JOCEAN LTDA, NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, DANIEL HERNANDES, ALBERTO MOURA NETO, ANA MARCIA PRODUTOS ALIMENTICIOS DO BRASIL LTDA, DEMETRIUS ALEXANDRE CARLOS DE MELLO, ALEXANDRE APARECIDO LAURINDO e NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22016

Agravo de Instrumento nº 2063863-22.2025.8.26.0000

Agravante: Marcio Lencioni Vieira

Agravados: Auto Posto Jocean Ltda, Novoeste Distribuidora de Petroleo S/A, Daniel Hernandez, Alberto Moura Neto, Ana Marcia Produtos Alimenticios do Brasil Ltda, Demetrius Alexandre Carlos de Mello, Alexandre Aparecido Laurindo e Novoeste Distribuidora de Petroleo Ltda
Comarca: Salto de Pirapora
Juiz (a): João Victor Vardasca Milan

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de citação por edital em ação declaratória de nulidade de alteração de contrato social, ajuizada por Márcio Lencioni Vieira contra Auto Posto Jocean Ltda. e outros. O autor alegou esgotamento dos meios para citação pessoal dos réus e pleiteou a reforma da decisão para permitir a citação por edital.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se foram esgotados os meios ordinários para a localização dos réus, justificando a citação por edital.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida considerou que não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus, sendo necessário utilizar outros sistemas disponíveis e a tentativa de citação por oficial de justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a citação por edital é medida excepcional, admitida apenas após esgotadas todas as tentativas de localização do réu.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital só é admitida após esgotamento dos meios de localização do réu. 2. A decisão que indefere citação por edital não é passível de agravo de instrumento, salvo em casos de urgência, comprovada quando evidenciada a tendência à perenização do processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, art. 256, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396, REsp nº 1.740.520.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.777.084/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 24.02.2025.

STJ, AgInt no REsp nº 2.012.372/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 25.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação declaratória de nulidade de alteração de contrato social*”, ajuizada por Márcio Lencioni Vieira em face de Auto Posto Jocean Ltda., Novoeste Distribuidora de Petróleo S.A., Daniel Hernandez, Alberto Moura Neto, Ana Márcia Produtos Alimentícios do Brasil Ltda., Demétrius Alexandre Carlos de Mello e Alexandre Aparecido Laurindo, indeferiu pedido de citação dos réus por edital (fl. 381 dos autos originários).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que foram esgotados os meios para citação pessoal dos réus; que a citação foi intentada em endereços localizados mediante sistema INFOJUD e respostas de operadoras de telefonia; que não há obrigatoriedade de oficiar-se órgãos públicos e concessionárias de serviço público, pois o sistema INFOJUD já acessa o banco de dados da Receita Federal do Brasil; que o § 3º do artigo 256 do Código de Processo estipula consulta facultativa, não cumulativa, nos cadastros de dois tipos de instituições; que não existe o ônus de pesquisar endereços em todos os lugares possíveis e imagináveis, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e eficiência processuais; que há *periculum in mora*, pois serão adotadas medidas desnecessárias e que postergarão o regular processamento e a duração razoável do processo. Pugnou pela suspensão da r. decisão recorrida e, ao final, pela reforma dela, para que se defira a citação dos réus por edital.

Recurso não preparado, pois o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça, foi processado sem efeito suspensivo (fls. 400/404).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. João Victor Vardasca Milan, MM. Juiz de Direito da Vara Única de Salto de Pirapora, assim se enuncia:

Vistos.

Fls 378/380: Indefiro por ora o pedido de citação por Edital, uma vez que, não foram esgotadas as tentativas de localização dos Requeridos através de pesquisas disponíveis por esse Juízo e diligências por Oficial de Justiça.

Manifeste-se o Requerente em termos de prosseguimento. (fl. 381 dos autos originários).

De início, enfrenta-se o cabimento deste recurso, limitado ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que não contém hipótese de decisão que indefere citação por edital, razão por que seria o caso, a princípio, de não o conhecer.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento, em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.740.520), no sentido de que, embora afastado o caráter exemplificativo do rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é possível mitigar-se essa taxatividade.

Como bem ressaltado naquele julgamento, para que a taxatividade seja mitigada (e não deliberadamente ignorada), é necessário verificar-se a “(...) *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de*

apelação”.

Aqui, cuida-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a citação editalícia dos agravados, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades para sua citação pessoal. A isso somadas as diligências já empreendidas para a localização dos agravados e o fato de a demanda já tramitar há quase 2 anos, verifica-se que o processo tende à perenidade, em violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, a tornar inútil o próprio julgamento de mérito, por demasiadamente demorado.

Conhece-se, assim, do recurso.

Quanto ao mérito, acertado o entendimento da r. decisão recorrida no sentido de que ainda não foram esgotados os meios ordinários para localização dos agravados.

Vê-se na origem que apenas Daniel Hernandes foi citado (aviso de recebimento positivo à fl. 109 dos autos originários), pendente a citação dos coagravados Novoeste Distribuidora de Petróleo S.A. (aviso de recebimento negativo à fl. 113), Auto Posto Jocean Ltda. (fl. 110), Demétrius Alexandre Carlos de Mello (fl. 111), Alexandre Aparecido Laurindo (fl. 112), Ana Márcia Produtos Alimentícios do Brasil Ltda. (fl. 117) e Alberto Moura Neto (fl. 119).

Não se ignora que, para a citação deles, foram realizadas pesquisas via ofício às concessionárias de telefonia, prestação de serviços de aplicativos (Netflix e Ifood – fls. 134/139) e sistema INFOJUD (fls. 340/344), não se tendo sucesso nas diligências que se seguiram com os endereços então

obtidos (fls. 369 e 374).

Ainda assim, conforme o próprio precedente colacionado pelo agravante (fl. 6), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é necessário realizar a pesquisa de endereços via demais sistemas à disposição do Tribunal, por exemplo, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, bem como a tentativa via oficial de justiça.

Nesse sentido, acrescem-se, àquele julgado referido pelos agravados, os seguintes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça declarou a nulidade da citação por edital, haja vista não ter havido tentativa de citação por oficial de justiça, o que demonstra a ausência de esgotamento dos meios apta a ensejar a medida excepcional de citação por edital.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar

provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.777.084/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 568 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REQUISIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. FACULDADE. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS. EXAME CASUÍSTICO. CITAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão deste Relator, amparada em entendimento jurisprudencial da Terceira e Quarta Turmas, atende plenamente à Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. A questão da existência de comprovação acerca da hipossuficiência da agravante não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

3. O juiz deve adotar todos os meios possíveis para buscar o paradeiro do réu, não sendo obrigatória, contudo, a requisição de informações a concessionárias de serviços públicos. Assim, deve ser observado, casuisticamente, se houve ou não o esgotamento das possibilidades de localização do réu.

4. No caso concreto, o Tribunal estadual salientou que havia sido determinada a busca do endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e tentativas de citação em endereços diversos, as quais restaram infrutíferas, concluindo que a citação por edital realizada seria válida, ante a adoção de medidas que conduziram o entendimento de que o réu estaria em local ignorado.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.012.372/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).*

Persistindo a frustração em pôr fim ao ciclo citatório, aí sim será o caso de deferir-se a via editalícia.

Mantém-se, assim, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator